

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Constituição e Justiça

PL 1441/2017

PARECER 02 - CCJ

Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.441, de 2017, que *Estabelece, no âmbito do Distrito Federal, normas relativas à cobrança diferenciada, em razão do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, de preços de bens e serviços oferecidos aos consumidores, e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Bispo RENATO ANDRADE

RELATOR: Deputado Prof. ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.441, de 2017, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade.

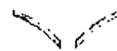
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PL N.º 1441 / 17
FOLHA 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Constituição e Justiça



De acordo com a proposição, os estabelecimentos comerciais podem cobrar preços diferenciados dos consumidores, de acordo com o prazo ou o instrumento de pagamento utilizado.

Na justificação, o Autor argumenta que é o objetivo e tornar efetivo os princípios de igualdade, livre iniciativa, e defesa do consumidor, previstos na Constituição Federal.

A proposta foi aprovada na sua redação original na Comissão de Defesa do Consumidor.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

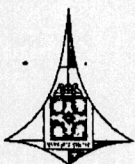
II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar.

Em primeiro lugar, há uma invasão do Distrito Federal na competência privada da União de legislar sobre Direito Comercial,

kg.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Constituição e Justiça



violando o art. 22, inciso I da Constituição Federal, visto que pretende criar obrigações para o setor privado.

A interferência no sistema de fixação de preços, além de violar o princípio da livre iniciativa, interfere na atividade comercial diretamente por meio de lei local

Em segundo lugar, tal medida repisa o texto da Lei federal nº 13.455, de 2017, que *Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.*

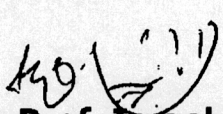
A referida Lei federal autorizou a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1441/17, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, de de 2018.

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Presidente


Deputado Prof. Israel Batista

Relator